



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ref: Projeto de Lei nº 338 de autoria do Vereador Alexandre Xeréu.

RELATÓRIO: PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING, COM FINS ESTÉTICOS, EM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BETIM.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se do projeto de lei nº 338/2023 do nobre Vereador Professor Alexandre Xeréu que tem como objetivo a proibição da realização de tatuagem e a colocação de piercing, com fins estéticos em animais.

Como se pode saber foi a partir do século XIX, muitas práticas de crueldade contra os animais foram sendo abolidas por diversos diplomas legais de proteção aos animais.

O legislador já em 1924, proibiu as rinhas de galos e corridas de touros através do decreto federal 16.590 de 1924. Em 1934, outro decreto federal 24.645, no artigo 3º apresentou um rol de condutas típicas de mal tratos contra os animais.

Na metade do século XX, surge uma onda de ambientalismo que trouxe muitas repercussões para proteção da Fauna resultando em novas leis.

A nossa Constituição Federal de 1988, vedou expressamente a crueldade contra os animais de acordo com o artigo 225, Inciso VII:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Essa concepção foi corroborada pela lei federal 9605 de 1998, denominada de crimes ambientais, conforme o artigo 32 que se vê logo abaixo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Em setembro de 2020, esse artigo foi alterado pela lei 14064, com o seguinte texto:



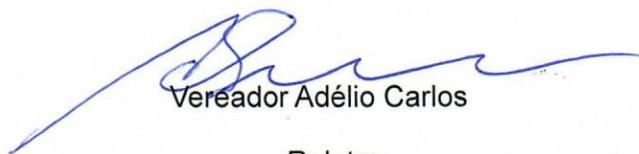
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Sendo mais rigorosa para quem maltratasse com crueldade os animais.

Neste contexto, o **Projeto de lei nº 338/2023, no Município**, apresentado pelo nobre Vereador Professor Alexandre Xeréu, vem na esteira de mais um dispositivo infraconstitucional no combate de crimes praticados contra os animais, sendo assim fica latente a necessidade de maior rigor em nosso município para pratica dessas condutas que são configuradas como crime ambientais contra os animais.

CONCLUSÃO: O Relator da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa, tempestivamente, em análise ao Projeto de Lei 338/2023, e no âmbito de suas atribuições regimentais, **manifesta-se favorável à tramitação da matéria.**

Betim, 11 de setembro de 2023.


Vereador Adélio Carlos
Relator


Claudio Fernandes (Presidente)

Favorável "pela conclusão"

Contrário


Carlos de Oliveira (Membro)

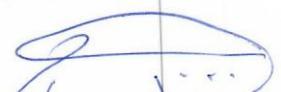
Favorável "pela conclusão"

Contrário


Vitor Braz (Membro)

Favorável "pela conclusão"

Contrário


Paulo Tekin (Membro)

Favorável "pela conclusão"

Contrário